



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 663 — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 39 830 e 39 935 (financiamentos previstos para a realização do Plano de Fomento).

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 664 — Eleva em 30.000.000\$ o montante total fixado para o Plano de Fomento no Estado da Índia pela Lei n.º 2077 — Autoriza o mesmo Estado a contrair no Fundo de Fomento Nacional um empréstimo naquele montante destinado à conclusão dos Aeroportos de Mormugão, Damão e Diu.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior vencerá o juro de 4 por cento ao ano e o seu reembolso efectuar-se-á em quarenta semestralidades ou em vinte anuidades, com início em data não posterior a 30 de Junho de 1959.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor na metrópole e na província de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — R. Ventura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 40 663

Convindo ajustar à duração de seis anos estabelecida para a execução do Plano de Fomento pela Lei n.º 2058 a possibilidade de mobilização de meios facultada pelo Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, bem como permitir que a sua amortização se possa fazer no regime de «semestralidades», normalmente seguido pelo Fundo de Fomento Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério das Finanças a facultar ao Fundo de Fomento Nacional, em prestações, durante o quinquénio de 1954 a 1958, meios até ao limite de 600.000.000\$, mediante o juro de 3,5 por cento ao ano, cujo reembolso se efectuará em quarenta semestralidades ou em vinte anuidades, com início em data não posterior a 30 de Junho de 1959.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 40 664

Para complemento das obras dos Aeroportos de Mormugão, Damão e Diu, há que elevar de 30.000.000\$ o montante total fixado para o Estado da Índia no Plano de Fomento.

Convindo que seja o Fundo de Fomento Nacional a levar a efeito o correspondente empréstimo, torna-se necessário habilitar aquela província ultramarina a realizar o respectivo contrato e estabelecer o modo pelo qual terá de liquidar as responsabilidades assim contraídas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado em 30.000.000\$ o montante total fixado para o Plano de Fomento no Estado da Índia pela Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955.